



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14399/20*

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Wedson Luiz Gomes Rocha

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01065/23

#### RELATÓRIO

**1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Wedson Luiz Gomes Rocha.

2.2. Cargo: Agente de Mobilidade Urbana.

2.3. Matrícula: 00.264-0.

2.4. Lotação: Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 180/2020):**

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 26 de junho de 2020.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 21 a 27 de junho de 2020.

3.5. Valor: R\$6.265,08.

**4. Relatório:** Em relatórios (fls. 189/194 e 216/218), a Auditoria questionou o regular provimento do Servidor no cargo de aposentadoria. Notificados, os Gestores apresentaram defesas (fls. 206/209, 239/285 e 288/365), não acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 372/376). O Ministério Público de Contas (fls. 379/383), através do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela concessão de registro à aposentadoria.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14399/20

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com seus fundamentos lançados às fls. 381/382:

*“A Auditoria se posicionou, em derradeiro relatório, pela negativa de registro da aposentação do interessado, em face da inexistência de prova quanto ao regular ingresso do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.*

*Entrementes, data vênua entendimento do Órgão Auditor, alguns pontos inerentes a especificidade dos presentes autos merecem ser devidamente abordados.*

*Ad primum, saliente-se que o aposentado iniciou seus serviços no órgão em que se deu a aposentadoria no ano de 1985, ainda que ingressando na condição de contratado (CLT), contando com mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviço na instituição.*

*Ocorre que, conforme a Lei Complementar nº 071/2012 (fls. 322), houve convalidação das Portarias nº 731/1989 e 972/1992, em que o aposentado fora devidamente enquadrado no cargo em cuja função estava exercendo à época.*

*Sendo assim, a Lei Complementar nº 071/2012 é presumida constitucional, porquanto não há qualquer prova de declaração de inconstitucionalidade da mesma, seja pela Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seja pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Há de se trazer à baila, in casu, a necessidade de se estabelecer segurança jurídica ao ato jurídico de aposentação do servidor que, repise-se, laborou por mais de 34 (trinta e quatro) anos no órgão.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14399/20

*Segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito e essencial para a garantia da estabilidade, previsibilidade e confiabilidade das relações jurídicas. Significa que as leis e as decisões judiciais devem ser claras, coerentes e consistentes ao longo do tempo, de modo a fornecer aos cidadãos um ambiente jurídico estável e previsível.*

*Ressalte-se, ainda, que não houve contestação, por parte do Corpo Técnico, no valor do provento concedido pelo instituto de previdência, não havendo que se falar em suposto prejuízo ao erário.*

*Ademais, analisando detidamente o presente processo, verifica-se que o servidor fora aposentado por invalidez, conforme laudo médico emitido por junta médica oficial (fls. 2), atestando a ocorrência do CID nº 125.5, ou seja, miocardiopatia isquêmica.*

*Dessa forma, além da segurança jurídica, necessário se demonstra garantir ao aposentado o recebimento de sua aposentadoria, por se tratar de verba de natureza alimentar, essencial para sua subsistência, ainda mais em sua peculiar condição de saúde.*

*Por fim, o regular registro do presente ato de aposentadoria se torna da mais lúdima justiça, tendo em vista precedentes desta Corte (Processos TC nº 02728/22 e 20246/19), em que os respectivos registros foram concedidos em situações idênticas.*

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **CONCESSÃO DE REGISTRO À APOSENTADORIA** do Sr. Wedson Luiz Gomes Rocha.”

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14399/20*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14399/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) WEDSON LUIZ GOMES ROCHA, matrícula 00.264-0, no cargo de Agente de Mobilidade Urbana, lotado(a) no(a) Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 180/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 180 e 182).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO